

## **AGRICULTURA FAMILIAR COMO FERRAMENTA DE PROMOÇÃO DO DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA**

STEFANY DÁFILA SILVA GOMES

KEROLINNE BARBOZA DA SILVA  
E-mail:kbsadvogada@gmail.com

### **Resumo**

Este artigo teve como objetivo demonstrar a importância da agricultura familiar brasileira para garantia da segurança alimentar e nutricional, visando à promoção do direito humano à alimentação adequada. No que diz respeito à coleta de dados, trata-se de pesquisa bibliográfica e documental. Quanto ao método de abordagem, utilizou-se o método dedutivo. Ademais, verificou-se que o Brasil, apesar da extensa área de terras agricultáveis, ocupada massivamente pelo agronegócio, encontra-se em situação crítica no que tange à fruição do direito humano à alimentação adequada, tendo em vista que elevado percentual da população brasileira vive em situação de insegurança alimentar e nutricional, a qual não está associada à déficit em números da produção alimentícia, mas, sobretudo, à forma e diretrizes de produção desenvolvidas pelos grandes estabelecimentos agrícolas. Desse modo, diante do cenário de não efetividade do direito humano à alimentação adequada, a agricultura familiar, com base na agroecologia e na sustentabilidade, mostra-se um aparato na promoção do sobredito direito humano, fazendo-se necessário investimentos de ordem pública e privada para o desenvolvimento de seu pleno potencial.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direito Constitucional. Segurança Alimentar e Nutricional. Direito Humano à Alimentação Adequada. Agricultura Familiar.

### **Introdução**

O estudo se enquadra na área do direito constitucional, versando sobre agricultura familiar como ferramenta de promoção do direito humano à alimentação adequada, direito humano intransferível, indivisível e essencial para manter a vida humana. Sua positivação, bem como sua internacionalização, ocorreu através da atuação de movimentos da sociedade civil e organizações não governamentais, que resultaram na

confeção de vários documentos afirmando sua exigibilidade e essencialidade para a vida e dignidade de todos.

Promover a materialização do direito humano em questão vai muito além de ofertar uma quantidade mínima de alimento que sacia a fome, tendo em vista ser considerado um direito de múltiplas dimensões. Em atenção à necessidade de operar todas as suas dimensões, surge a ideia de segurança alimentar e nutricional e soberania alimentar, as quais se tornaram estratégias para garantia do direito humano à alimentação adequada.

A insegurança alimentar e nutricional, em todos os seus níveis, é uma realidade no Brasil. Contudo, o país possui uma extensa área agricultável e ainda se destaca como exportador de alimentos. Tal descompasso não existe em razão de insuficiência na quantidade da produção alimentícia, mas em função, sobretudo, da escolha do modelo de produção agrícola adotado por grandes estabelecimentos agrícolas detentores de uma grande faixa de terras agricultáveis.

A escolha dos grandes estabelecimentos agrícolas, legítimos representantes do agronegócio brasileiro, pelo modo de produção alimentar que possui como principais características a monocultura para exportação de commodities, o uso intenso de mecanização e uso de agrotóxicos, dificultou a disponibilidade e acesso da população brasileira a alimentos adequados, refletindo diretamente na segurança alimentar e nutricional, e, por conseguinte, no próprio direito humano à alimentação.

Nesse contexto, a agricultura familiar se mostra como a ferramenta capaz de garantir a segurança alimentar e nutricional dos brasileiros, materializando o direito humano à alimentação adequada, tendo em vista ser seu modo de produção voltado a atender às necessidades alimentares locais, baseando-se na agroecologia e nas práticas que asseguram a sustentabilidade econômica, social, ambiental ou cultural. Todavia, apesar da importância dessa agricultura para o direito de cada indivíduo a se alimentar, carece de maiores incentivos públicos e apoio da própria sociedade civil.

Nesse liame de compreensão, a escolha do tema teve como motivação o paradoxo existente no Brasil, qual seja: de um lado, o país ocupa a posição de um dos maiores produtores de alimentos do mundo; do outro, verificam-se números alarmantes de pessoas sofrendo com insegurança alimentar e nutricional.

Depreende-se desse cenário, portanto, a existência de déficit quanto à fruição do direito humano à alimentação adequada, que, por força da interdependência dos direitos humanos, lesiona a dignidade da pessoa humana. Ademais, o estudo da temática se

revelou importante por denotar o potencial da agricultura familiar no desenvolvimento socioeconômico brasileiro, desconstruindo o ideário existente de uma agricultura fraca, improdutiva e ultrapassada, que obsta seu pleno desenvolvimento.

Com o alto índice de pessoas vivendo em insegurança alimentar e nutricional, a não efetividade do direito humano à alimentação adequada é evidenciado. Tendo em vista tal constatação, este estudo será conduzido a partir do seguinte problema de pesquisa: por que parte da população brasileira vivencia, em algum grau, a insegurança alimentar e nutricional, mesmo o país sendo um dos maiores produtores de alimentos?

Assim sendo, este trabalho teve como objetivo principal demonstrar a importância da agricultura familiar para segurança alimentar e nutricional brasileira como ferramenta de promoção do direito humano à alimentação adequada, através da explanação de conceitos fundamentais sobre a temática, descrição de características da agricultura familiar em contraposição às do agronegócio, visando, também, enunciar os desafios enfrentados pela agricultura familiar.

Em relação ao método de interpretação utilizado, adotou-se o qualitativo, por compreender os fenômenos através de dados narrativos, sendo as palavras os próprios dados. No que se refere ao procedimento técnico, a pesquisa é bibliográfica e documental, por terem sido utilizados materiais que já receberam tratamento analítico, ou seja, dados secundários, fazendo uso de conceituações e citações em argumentações, como também documentos que não receberam tratamento analítico, caracterizando-se como dados primários.

O referido estudo se enquadra no tipo de pesquisa descritiva, haja vista fazer uso de descrições e caracterizações de fenômenos jurídicos e sociais. Quanto ao método de abordagem, este estudo utilizou o método dedutivo, tendo em vista que abordou aspectos gerais do direito humano à alimentação adequada e da agricultura familiar, partindo de argumentos gerais para particulares.

A técnica utilizada na coleta de dados se pautou no levantamento de material documental e bibliográfico. Na coleta dos dados, foram usados artigos científicos, dissertações, livros e outras publicações disponíveis na web. Também foram fontes de coleta de dados a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) e outras legislações pertinentes à temática, assim como documentos de organizações internacionais.

A metodologia descrita facilitou na elaboração deste trabalho científico, cuja estrutura se divide em quatro seções, quais sejam: a primeira aborda a parte introdutória,

as linhas gerais do estudo proposto. A segunda apresenta uma análise focada nos aspectos do direito humano à alimentação adequada, conceituando-o, delimitando suas dimensões, expondo conceitos correlatos, bem como abordando seu processo de internacionalização e positivação no ordenamento jurídico brasileiro. A terceira seção versa sobre o agronegócio, suas características e a forma de desenvolver a produção alimentícia, dando ênfase em seus efeitos sobre a segurança alimentar e nutricional. Posteriormente, na quarta e última seção, estuda-se a agricultura familiar, abordando suas características, forma de produção alimentar, relação com a segurança alimentar e nutricional e os desafios por ela enfrentado. Finalmente, nas considerações finais, são apresentadas, em linhas gerais, as principais conclusões do estudo.

### **Aspectos Do Direito Humano À Alimentação Adequada**

Direito humano à alimentação adequada foi definido, no ano de 2002, pelo relator especial da ONU para alimentação, Jean Ziegler (*apud* MALAFAIA, 2019, p.15), como:

Um direito humano inerente a todas as pessoas de ter acesso, regular, permanente e irrestrito, quer diretamente ou por meio de aquisições financeiras, a alimentos seguros e saudáveis, em quantidade e qualidade adequada e suficiente, correspondendo a tradições culturais do seu povo e que garanta uma vida livre do medo, digna e plena nas dimensões físicas e mental individual e coletiva (MALAFAIA, 2019, p.15).

O direito humano à alimentação adequada, assim como outros direitos, é resultado de uma construção histórica, de luta e persistência da sociedade civil. Nesse sentido, Bobbio também assevera que “[...] os direitos humanos não são “dado”, e sim “construído” de acordo com a decorrência histórica” (FERRAZ, 2017, p. 33).

No contexto da segunda guerra mundial, e sobretudo de pós-guerra, a consolidação, respeito e internacionalização dos direitos humanos passou a ser pauta central. Com o propósito de tais direitos serem tratados de forma hegemônica pela comunidade internacional, surgem os documentos internacionais, destacando-se a Carta das Nações Unidas, em 1945, como pioneira no movimento para sua internacionalização (FERRAZ, 2017).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948, fez a primeira referência à alimentação como um direito de toda pessoa humana, nos seguintes termos:

Artigo 25º Toda a pessoa tem direito a um nível de vida suficiente para lhe assegurar e à sua família a saúde e o bem-estar, principalmente quanto à alimentação, ao vestuário, ao alojamento, à assistência médica e ainda quanto aos serviços sociais necessários, e tem direito à segurança no desemprego, na doença, na invalidez, na viuvez, na velhice ou noutros casos de perda de meios de subsistência por circunstâncias independentes da sua vontade (ONU, 1948).

Apesar da sua importância na certificação da alimentação como um direito humano, não a tratou na sua complexidade e dimensões, reduzindo-lhe a uma mera extensão do direito à vida, como garantia de não se sujeitar o homem à fome. Ademais, por se tratar de uma resolução da Assembleia Geral da ONU, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) não possui força vinculante, não sendo capaz de gerar aos Estados observância obrigatória a seus termos (FERRAZ, 2017). Diante desse fato, novos documentos internacionais foram surgindo.

Com efeito, foi com o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), em 1966, que o direito à alimentação ganhou completude, não o equacionando a uma quantidade mínima capaz de saciar a fome e propiciar a sobrevivência humana. Dessa forma, Ferraz (2017) assevera que a ideia de estar protegido da fome foi entendida apenas como uma das muitas faces do direito humano à alimentação adequada.

A partir do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos e Culturais (PIDESC), outros documentos internacionais foram confeccionados, fortalecendo a compreensão da alimentação como um direito humano e seu processo de internacionalização, como também ampliando sua concepção, tornando-se multidimensional e não apenas se restringindo ao direito de se alimentar, mas de se alimentar adequadamente.

Com fundamento na definição supramencionada, o direito à alimentação adequada possui duas dimensões: a de estar livre da fome e o direito à alimentação adequada. Nesse sentido, alimentar-se adequadamente vai além do simples fato de comer. Assim, o Comentário Geral nº 12 do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (ONU, 1999, on-line) estabelece que “o direito à alimentação adequada não deverá, portanto, ser interpretado em um sentido estrito ou restritivo, que o equaciona em termos de um pacote mínimo de calorias, proteínas e outros nutrientes específicos”.

Dessa maneira, para que a alimentação seja considerada adequada deve conter os elementos acessibilidade, adequação e disponibilidade. À luz desse entendimento, ainda em consonância com o Comentário Geral nº 12 do Comitê de Direitos Econômicos,

Acessibilidade econômica significa que os custos financeiros, pessoais e familiares, associados com a aquisição de alimento para uma determinada dieta, deveriam ser de tal ordem que a satisfação de outras necessidades básicas não fique ameaçada ou comprometida. Acessibilidade econômica aplica-se a qualquer esquema de aquisição ou habilitação, utilizado pelas pessoas para obter o seu alimento, e é uma medida da adequação do processo de fruição do direito à alimentação adequada. Grupos socialmente vulneráveis, como os sem-terra e outros segmentos empobrecidos da população podem necessitar do apoio de programas especiais.

Por sua vez, acessibilidade física significa:

Acessibilidade física significa que uma alimentação adequada deve ser acessível a todos, inclusive aos indivíduos fisicamente vulneráveis, tal como crianças até seis meses de idade e crianças mais velhas, pessoas idosas, os deficientes físicos, os doentes terminais e pessoas com problemas médicos persistentes, inclusive os doentes mentais. Vítimas de desastres naturais, pessoas vivendo em áreas de alto risco e outros grupos particularmente prejudicados, podem necessitar de atenção especial e, em certos casos, ser priorizados com relação à acessibilidade ao alimento. Uma vulnerabilidade particular é aquela de grupos indígenas, cujo acesso às suas terras ancestrais pode estar ameaçado (ONU, 1999, on-line).

No que concerne ao elemento adequação, este nada mais é do que a capacidade do alimento produzido ser congruente aos hábitos alimentares e culturais dos seus consumidores, observando sempre as necessidades daqueles que irão consumi-los, tais como idade, escolaridade, condição social e econômica. Além disso, insta ressaltar que a adequação deve sempre estar ligada à sustentabilidade, para que possa ser garantido às presentes e futuras gerações alimentos de boa qualidade (FERRAZ, 2017; MALAFAIA, 2019).

No que tange à disponibilidade, o Comentário Geral nº 12, ainda, enuncia que:

A disponibilidade abrange alternativas de alimentar-se, diretamente da terra produtiva ou de outros recursos naturais, como através de sistemas eficientes de distribuição, processamento, e venda, que possam transportar o alimento de sua origem para onde seja necessário, de acordo com a demanda (ONU, 1999, on-line).

Outrossim, o referido documento consigna que a disponibilidade do alimento deve ser em quantidade e qualidade suficiente para atender às demandas dos consumidores (ONU, 1999).

O direito humano à alimentação está intimamente vinculado ao princípio da dignidade da pessoa humana, pois um não existe sem o outro. Quando os indivíduos são impossibilitados de fruir o seu direito à alimentação adequada por falta de acesso, disponibilidade ou adequação dos alimentos, a dignidade desses indivíduos se encontra igualmente tolhida, uma vez que, na falta de alimentação adequada, manifesta-se a desnutrição, sobrepeso, retardo em aprendizagem e, sobretudo, restrição das liberdades.

Destarte, os direitos humanos são interdependentes, indivisíveis e inter-relacionados. Nesse sentido, viver dignamente implica gozar de todos os direitos humanos sem restrições, para que, desse modo, o próprio direito à vida seja preservado (FERRAZ, 2017; MALAFAIA, 2019; VILLAS BÔAS, SOARES, 2020).

### **Positivação Do Direito Humano À Alimentação Adequada No Ordenamento Jurídico Brasileiro**

No Brasil, a positivação do direito humano à alimentação adequada ocorreu de forma gradual, sendo marcada por alguns retrocessos durante o processo de materialização. Com efeito, a ideia de alimentação como direito se encontrava implícita desde a concepção da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (BRASIL, 1988). Posteriormente, no ano de 1992, o Estado brasileiro ratificou o PIDESC, assumindo o compromisso de adotar estratégias para realização do direito humano à alimentação adequada em território nacional. A partir desse compromisso, começou a se instituir o arcabouço legal para proteção e promoção do referido direito (FERRAZ, 2017; PADRÃO, AGUIAR, 2018, VILLAS BÔAS, SOARES, 2020).

Em 2006, foi promulgada a Lei nº 11.346, nominada Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional (LOSAN), reafirmando a obrigação do Poder Público com a promoção do direito em estudo. No ano de 2010, com a Emenda Constitucional (EC) nº 64, a alimentação passou a ser, de forma explícita, direito fundamental na CRFB/88 (FERRAZ, 2017; PADRÃO, AGUIAR, 2018; MALAFAIA, 2019; SOUSA, 2020). Após emenda, considerada um marco regulatório do direito humano à alimentação adequada no Brasil, o artigo 6º do Texto Maior recebeu a seguinte redação:

São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e a infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (BRASIL, 1988, [s/p]).

No Brasil, junto ao conceito de direito humano à alimentação adequada, caminha o de segurança alimentar e nutricional, que é definida pelo artigo 3º da Lei nº 11.346/2006 nos seguintes termos:

Art. 3º A segurança alimentar e nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis (BRASIL, 2006, [s/p]).

Dessa forma, a segurança alimentar e nutricional corresponderia à garantia das condições necessárias para efetivar o direito humano à alimentação adequada. Nas palavras de Ferraz (2017, p. 73):

A segurança alimentar e nutricional, passa a ser entendida como uma estratégia para garantia do direito humano à alimentação adequada, sendo por meio das políticas de SAN que o estado deve exercer as obrigações de respeitar, proteger, promover e prover o direito humano à alimentação adequada.

Outrossim, insta ressaltar que a Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional (LOSAN) exerce um papel importante nesse cenário de segurança alimentar e nutricional, determinando como dever do poder público a adoção de políticas e ações que se façam necessárias à garantia da segurança alimentar e nutricional da população brasileira, revelando-se um importante instrumento normativo para o alcance do direito humano e fundamental à alimentação adequada.

## **Impactos Do Agronegócio Na Segurança Alimentar E Nutricional Brasileira**

Com o fim da segunda guerra mundial, as práticas agrícolas enfrentaram mudanças expressivas em decorrência da ascensão da Revolução Verde, a qual, alinhada

As ideologias da revolução industrial, passou a integrar a agricultura aos demais setores da economia, incorporando a lógica do aumento da produção de alimentos para garantir a segurança alimentar e nutricional dos indivíduos (FERRAZ, 2017).

Nesse cenário, o comércio internacional de alimentos ganhou forças, deixando as produções de serem apenas para o consumo final do produtor ou para comercialização local. No Brasil, os ideários da Revolução Verde e da Revolução Industrial, em conjunto com a histórica concentração fundiária, deram ensejo à manifestação do agronegócio, representante de 23% dos estabelecimentos agrícolas, ocupando 77% do total da área agrícola (IBGE, 2017).

O agronegócio concretizou uma nova forma de produzir e de se relacionar com o alimento. Pautando-se na exportação de commodities e na produção homogênea de alimentos, a autonomia do produtor mitigou-se, ao passo que o alimento a ser produzido e a forma de produzi-lo passou a atender às necessidades do mercado internacional, ficando em segundo plano a soberania alimentar nacional.

Com a produção voltada para atender às necessidades do mercado internacional, a segurança alimentar e nutricional ficou comprometida, uma vez que a porção da produção que ficava no país para comercialização teria seu valor definido com base no valor do dólar, dificultando que esses alimentos chegassem à mesa de grande parte das famílias brasileiras. Desse modo, esse alimento, produzido pelo agronegócio, atendia ao elemento disponibilidade, tendo em vista que chegava às gôndolas dos supermercados.

Todavia, esse mesmo alimento não possui o elemento acessibilidade física, vez que a produção homogênea dos alimentos não atenta para as peculiaridades alimentares de determinado grupo de pessoas e, por vezes, também não atendem à acessibilidade econômica, dado que, segundo a Pesquisa de Orçamento Familiar (POF), dos anos 2017-2018, os custos com alimentação das famílias com rendimento de até dois salários-mínimos correspondem a 22% da renda total. Assim, os custos com aquisição da alimentação comprometem a realização de outras necessidades (FERRAZ, 2017; MALAFAIA, 2019).

Nesse cenário, o elemento adequação é igualmente ignorado, visto que em decorrência da pouca diversidade dos alimentos produzidos e do uso excessivo de fertilizantes, agrotóxicos e pesticidas, a diversidade dos hábitos alimentares não é respeitada, bem como não são observadas características como condição social, econômica e saúde dos consumidores. Do mesmo modo, as particulares regionais e culturais não são consideradas (FERRAZ, 2017; MALAFAIA, 2019).

Nesse contexto de ‘mercadorização’ do alimento, o uso intensivo das tecnologias se fixa no campo brasileiro. A utilização de máquinas nos grandes estabelecimentos agrícolas passou a ocasionar a redução dos postos de trabalho, aumentando o índice de pobreza, sobretudo quando o trabalhador rural não possui outras fontes de renda ou acesso à terra, resultando em algum grau de insegurança alimentar e nutricional por falta de acessibilidade econômica ou física aos alimentos.

Fundado no discurso de aumento e facilitação da produção alimentícia, os estabelecimentos agrícolas representantes do agronegócio passaram a fazer uso excessivo de agrotóxicos, fertilizantes e organismos geneticamente modificados, afetando diretamente a saúde dos consumidores dos alimentos, bem como de todos que estão envolvidos na cadeia produtiva (FERRAZ, 2017; IBGE, 2017).

Segundo o serviço internacional para aquisição de aplicações em agrobiotecnologia, “[...] o Brasil é o segundo maior produtor de transgênicos do mundo, estando atrás apenas dos Estados Unidos” (FERRAZ, 2017, p. 133), figurando também como o maior consumidor mundial de agrotóxicos. Em consequência, a insegurança alimentar e a prevalência das doenças crônicas se apresentam em altos níveis no país, ferindo as dimensões do direito humano à alimentação adequada.

A expansão do agronegócio no campo brasileiro encontra apoio de instituições privadas e do próprio Estado, aprofundando um sistema que privilegia o capital e a dependência dos produtores camponeses, assim como dos consumidores das transnacionais, impedindo os pequenos estabelecimentos agrícolas de concorrerem de forma justa no mercado (ESTEVAM, SALVARO, SANTOS, 2018), dificultando o poder de escolha dos indivíduos quanto à origem dos alimentos que farão parte de sua alimentação. Por conseguinte, comprometem a autonomia alimentar dos brasileiros e a segurança alimentar e nutricional, impedindo, portanto, a garantia do direito humano à alimentação adequada.

### **Agricultura Familiar E Segurança Alimentar E Nutricional**

Agricultura familiar é o tipo de agricultura desenvolvida por pequenos proprietários rurais que ocupam área de até quatro módulos fiscais, cuja administração dos estabelecimentos agrícolas é feita essencialmente pelo núcleo familiar. De acordo com o último censo realizado, 77% dos estabelecimentos agrícolas nacionais são

classificados como de agricultura familiar, ocupando 23% do total de área agrícola (IBGE, 2017).

Pautando-se na autonomia alimentar, garantir a segurança alimentar daqueles que na terra trabalham e abastecer o mercado local com produtos de qualidade nutricional são as maiores diretrizes da agricultura familiar. Assim, para atender a tais diretrizes, os agricultores familiares desenvolvem uma agricultura de caráter sustentável, ambiental, social, econômica e cultural (BITTENCOURT, 2020; FERRAZ, 2017).

Dessa forma, o modo de produção alimentícia desenvolvido pela agricultura familiar manifesta como principais características: a diversidade da produção alimentícia, respeito aos hábitos e costumes alimentares regionais, bem como observância às necessidades alimentares dos seus potenciais consumidores. Outra relevante característica é o pouco uso de agrotóxicos, fertilizantes e organismos geneticamente modificados pelos agricultores familiares, que possuem predileção por alimentos livres dessas substâncias nocivas à saúde humana, ao meio ambiente e à segurança alimentar e nutricional.

Consigne-se, por oportuno, que também é traço da agricultura familiar a alta taxa de ocupação de postos de trabalho, contribuindo para geração de renda e, conseqüentemente, para a garantia do direito à alimentação daqueles que não possuem acesso à terra (BITTENCOURT, 2020; SOUSA, 2020).

Outrossim, insta considerar que a pobreza, resultado mormente da privação de renda, é apontada por diversos autores, incluindo o geógrafo Josué de Castro, como uma das condicionantes da insegurança alimentar e nutricional. A geração de renda através da ocupação de postos de trabalho possibilita aos camponeses, essencialmente aos não possuidores de terras, liberdade de escolha, pessoal e da família, quanto aos alimentos que constituíram sua dieta alimentar, tal como sobre a quantidade necessária para garantir uma vida digna (FERRAZ, 2017; SOUSA, 2020).

Sob esse norte de ideias, o artigo 4º da LOSAN ratifica a valia da geração de emprego e renda para segurança alimentar e nutricional, dispondo que:

A segurança alimentar e nutricional abrange: I- a ampliação das condições de acesso aos alimentos por meio da produção, em especial da agricultura tradicional e familiar, do processamento, da industrialização, da comercialização, incluindo-se os acordos internacionais, do abastecimento e da distribuição de alimentos, incluindo-se a água, bem como das medidas que mitiguem o risco de

Ressalte-se, ainda, que, apesar de a agricultura familiar, por vezes, ser considerada fraca e improdutiva, pesquisas como o censo agro realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) relevam outra realidade. O último censo, efetuado no ano de 2017, apontou que os estabelecimentos classificados como de agricultura familiar ocupam 10,1 milhões de pessoas (IBGE, 2017), confirmando-a como uma agricultura sustentável, social e econômica, que propicia a segurança alimentar e nutricional dos trabalhadores e sua família através da geração da renda, concretizando acessibilidade econômica dos alimentos.

Além disso, o mesmo censo agropecuário revelou que a agricultura familiar possui uma alta participação na produção de alimentos bastante consumidos pelos brasileiros. Da produção total de arroz em casca, 10,9% tiveram a participação da agricultura familiar, 23,1% na produção total do feijão, 69,6% na produção de mandioca e 64,2% na produção total de leite (IBGE, 2017). Posto isso, percebe-se que a agricultura familiar abastece a cesta básica das famílias brasileiras, principalmente daquelas que possuem restrições econômicas.

Apesar de toda sua importância para garantia da segurança alimentar e nutricional, a agricultura familiar brasileira enfrenta muitos desafios que embaraçam seu pleno desenvolvimento. O acesso precário à informação e o ínfimo investimento na educação rural representam um desses desafios, impedindo que os agricultores familiares não tenham acesso a políticas públicas e direitos que lhes são assegurados (ESTEVAM, SALVARO, SANTOS, 2018; BITTENCOURT, 2020).

A limitada prestação de assistência técnica, especialmente em comunidades rurais longínquas a zonas urbanas, robustece para que, por vezes, os custos com a produtividade sejam maiores que os ganhos, desincentivando o produtor a realizar o processo de transformação do alimento in natura em produto final, tal como a transformação do leite em queijo, impossibilitando, portanto, uma maior valorização econômica na produção familiar e obstruindo o alcance a mercado diversos, tal qual o crescimento econômico do produtor familiar (ESTEVAM; SALVARO; SANTOS, 2018; BITTENCOURT, 2020).

Ademais, a burocratização do acesso a políticas públicas corrobora para que agricultores familiares não usufruam de investimentos públicos em seus estabelecimentos agrícolas para aumento da produção alimentícia. Além disso, a escassez de mercado é um

dos fatores que desestimula a sucessão familiar da agricultura familiar, motivando o êxodo rural, a inserção de atividades não agrícolas no meio rural e ameaçando sua plena progressividade, bem como diminuindo a quantidade da produção alimentar, afetando diretamente a vida dos moradores do campo e dos consumidores urbanos (ESTEVAM, SALVARO, SANTOS, 2018).

Frente a essas dificuldades, medidas governamentais, como a retirada do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA) da estrutura da Presidência da República, cooperam para obstaculizar o amplo desenvolvimento da agricultura familiar, dificultando a promoção do direito humano à alimentação adequada, tendo em vista que o referido conselho contava com participação da sociedade civil para discussões sobre assuntos referentes à fome, segurança alimentar, políticas públicas e direito humano à alimentação adequada.

### **Considerações Finais**

Os resultados da pesquisa indicam que o antagonismo do Brasil em ser, simultaneamente, um dos maiores produtores de alimentos mundial e possuir elevado número de pessoas vivendo em insegurança alimentar e nutricional está atrelada ao modo de produção alimentícia, adotado pelos grandes estabelecimentos agropecuários, que privilegiam os resultados na balança comercial e as necessidades do mercado internacional em detrimento da segurança alimentar e nutricional da população brasileira.

Dessa forma, a agricultura familiar surge como ferramenta capaz de garantir disponibilidade e acesso a alimentos adequados nutricional e culturalmente, culminando na promoção do direito humano à alimentação adequada. Contudo, para tal feito, o Estado brasileiro deve adotar ações que busquem desenvolver a agricultura familiar, rechaçando os desafios enfrentados por ela, já que é sua obrigação implementar mecanismos que garantam a exigibilidade do direito humano à alimentação adequada.

O Estado pode exercer o seu papel de promover, prover e proteger o direito humano à alimentação, a começar protegendo os pequenos agricultores da concorrência desleal, abrindo mercado através da expansão de compras públicas dos alimentos produzidos pela agricultura familiar, bem como estimulando a expansão de feiras públicas, com o condão de comercializar os alimentos cultivados pelos agricultores familiares e desenvolver uma economia regional sustentável.

Para a consumação da segurança alimentar e nutricional brasileira, com consequente fruição do direito humano à alimentação adequada, a política social de instalação de restaurantes populares em grandes centros urbanos, bem como nas pequenas e médias cidades despontam como eficaz instrumento público. Os restaurantes populares também se mostram potenciais compradores dos produtos de origem da agricultura familiar, especialmente quando implantados nas pequenas e médias cidades, por se interligarem facilmente com a zona rural. Garantir a expansão dessa política social implica, igualmente, em aumentar o mercado de consumo da produção da agricultura familiar, gerando renda para todos os envolvidos na produção alimentícia e desenvolvimento regional.

Políticas públicas como o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) e o Programa de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF), que já serviram de inspiração para outras nações e foram cruciais para retirada do Brasil do mapa da fome em 2014, precisam ser desburocratizadas para atingir um grande número de agricultores familiares, necessitando-se, para tanto, de assistência técnica para melhor exploração dessas políticas por parte daqueles agricultores familiares que usufruirão delas.

Outrossim, o desconhecimento das diretrizes de fornecimento e funcionamento, em especial daqueles agricultores com pouco grau de instrução, e a carência de apoio institucional são entendidos como barreiras de acesso a esses programas. Tais obstáculos, aliados a outros problemas enfrentados pelo agricultor familiar, prejudicam o sistema de sucessão familiar, que se caracteriza pela transmissão da propriedade rural para outro membro da família.

Em suma, a sucessão familiar se revela de vultosa valia para a manutenção dos camponeses no meio rural, perpetuação de seus hábitos alimentares e, sobretudo, para garantia da segurança alimentar e nutricional dos membros familiares dos proprietários rurais, daqueles que trabalham nas propriedades rurais e dos que consomem os alimentos, através da comercialização destes.

Com efeito, apesar da vasta importância da agricultura familiar para a segurança alimentar e nutricional brasileira, a adoção de algumas medidas pelo poder público, tal como a extinção do CONSEA, demonstra a omissão do próprio Estado quanto ao dever de respeito à fruição do direito humano à alimentação adequada, corroborando a necessidade de participação e fiscalização da sociedade civil nas ações governamentais voltadas à temática da segurança alimentar e nutricional.

Tal qual a materialização e internacionalização dos direitos humanos resultou na atuação de movimentos da sociedade civil e organizações não governamentais, originando a confecção de tratados e outros documentos, a efetividade e eficácia das políticas públicas de segurança alimentar e nutricional (SAN) dependem, do mesmo modo, da representação e atuação da sociedade civil e de organizações não governamentais em órgãos e ações que se destinam à gerência de políticas públicas que visam assegurar segurança alimentar e nutricional para contemplar o próprio direito humano à alimentação adequada. Ademais, fiscalizar a aplicação dos recursos públicos, transmutados em políticas públicas, interessa e é dever de todo o povo.

Por fim, espera-se que esta pesquisa possa servir como importante contribuição, tanto para a sociedade quanto para os acadêmicos do curso de Direito e profissionais da área do Direito Constitucional, a fim de alertá-los para o fato de que a insegurança alimentar e nutricional no país, com a consequente não fruição do direito humano e fundamental à alimentação adequada e dos demais direitos humanos em virtude da interdependência desses, não é resultado de quantidade insuficiente de produção alimentar, mas de uma conjuntura do meio agrícola brasileiro.

## REFERÊNCIAS

- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 10 set. 2021.
- BRASIL. **Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC). Promulgação. Brasília, DF: Presidência da República, [1992]. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/do591.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/do591.htm). Acesso em: 11 set. 2021.
- BRASIL. **Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006**. Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2006]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111346.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111346.htm). Acesso em: 30 set. 2020.
- BITTENCOURT, Daniela Matias de Carvalho. Agricultura familiar, desafios e oportunidades rumo a inovação. **Embrapa - Texto para Discussão 49**, Brasília, (s/v), (s/n), p. 25-34, 2020. Disponível em: <https://www.alice.cnptia.embrapa.br/bitstream/doc/1126191/1/2Texto-Discussao-49-ed-01-2020.pdf>. Acesso em: 25 set. 2021.

ESTEVAM, Dimas de Oliveira; SALVARO, Giovana Ilka Jacinto; SANTOS, Vanda Jandira Dala dos. Os desafios da inserção formal de produtos da agricultura familiar no mercado. **REDES - Revista do desenvolvimento regional**, Santa Cruz do Sul, v. 23, n. 1, p.1-21, 2018. Disponível em: <https://www.redalyc.org/jatsRepo/5520/552059122017/552059122017.pdf>. Acesso em: 21 set. 2021.

FERRAZ, Marina. D. A. **Direito humano à alimentação adequada e sustentabilidade no sistema alimentar**. São Paulo: Paulinas, 2017.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Censo agropecuário 2017**. Disponível em: [https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/3096/agro\\_2017\\_resultados\\_definitivos.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/3096/agro_2017_resultados_definitivos.pdf). Acesso em: 10 ago.2021.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Pesquisa de Orçamento Familiares (POF), 2017-2018**. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101670.pdf>. Acesso em: 10 ago.2021.

MALAFIA, Luiza Medeiros de. **A promoção do direito humano à alimentação adequada como política pública no Brasil**. 2019. Dissertação (Mestrado em Bioética, Ética Aplicada e Saúde Coletiva). Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2019. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/bitstream/1/12197/1/LUIZA%20MEDEIROS%20DE%20MALAFIA%20DISSERTA%C3%87%C3%83O.pdf>. Acesso em: 10 set. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Resolução nº 217 A-III, de 10 de dezembro de 1948**. Assembleia Geral das Nações Unidas aprova a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Paris, França, [1948]. Disponível em: <https://www.unidosparaosdireitoshumanos.com.pt/what-are-human-rights/universal-declaration-of-human-rights/articles-01-10.html>. Acesso em: 10 set. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Comentário Geral nº 12. O direito humano à alimentação (art. 11)**. Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais do Alto Comissariado de Direitos Humanos. Nova York, Estados Unidos da América, [1999]. Disponível em: <https://fianbrasil.org.br/wpcontent/uploads/2016/09/Coment%C3%A1rio-Geral-12.pdf>. Acesso em: 10 out. 2021.

PADRÃO, Susana Moreira; AGUIAR, Odaleia Barbosa de. Restaurante popular: a política social em questão. **Physis - Revista de Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 28, n. 3, p. 1-20, 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/physis/a/GhMHmCN6cTkmVhM9VGrZyRS/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 12 set. 2021.

SOUSA, Júnia Marise Matos de. Do direito humano à alimentação e à segurança alimentar ao direito à terra: reflexões necessárias em políticas públicas. **Oikos: Família e Sociedade em Debate**, Viçosa, v. 31, n. 2, p. 264-282, 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufv.br/oikos/article/view/10393>. Acesso em: 10 set. 2020.

VILLAS BÔAS, Regina Vera; SOARES, Durcelania da Silva. O direito humano à alimentação adequada: interdimensionalidade, efetividade, desenvolvimento humano e dignidade da pessoa humana. **Revista de direitos humanos e efetividade**, Florianópolis, v. 6, n. 2, p.19-38, 2020. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistadhe/article/view/7129/pdf>. Acesso em: 10 ago. 2021.

#### CITAR REFERÊNCIA DE ACORDO COM ABNT

**GOMES, Stefany Dáfila Silva; SILVA, Kerolinne Barboza da.** Agricultura familiar como ferramenta de promoção do direito humano à alimentação adequada. *Revista Científica Conexão FASEC*, Milhã, CE, v. 1, n. 1, p. 01-17, ago. 2025. ISSN 3086-0075.